



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Diário da Assembleia Legislativa – 19ª Legislatura



Sua conexão com o futuro.

Carlão Pignatari
Luiz Fernando
Rogério Nogueira

Presidente
1º Secretário
2º Secretário

Wellington Moura
André do Prado
Professor Kenny

1º Vice-Presidente
2º Vice-Presidente
3º Vice-Presidente

Caio França
Léo Oliveira
Bruno Ganem

4º Vice-Presidente
3º Secretário
4º Secretário

Palácio 9 de Julho • Av. Pedro Álvares Cabral, 201 • Ibirapuera • São Paulo • CEP 04097-900 • Tel. 11 3886-6000

www.al.sp.gov.br

Volume 131 • Número 202 • São Paulo, sábado, 30 de outubro de 2021

www.prodesp.sp.gov.br

Leis Ordinárias

LEI Nº 17.434, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 299, de 2020, dos Deputados Gil Diniz - PSL e Gilmaci Santos - REPUBLICANOS)

Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população do Estado de São Paulo em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - O Estado de São Paulo reconhece as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.

Parágrafo único - Para a aplicação da presente lei, devem ser observadas as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 29/10/2021.

WELLINGTON MOURA

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 29/10/2021.

Rodrigo Del Nero

Secretário Geral Parlamentar

Expediente

29 DE OUTUBRO DE 2021

MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2020

Mensagem A-nº 118/2021 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 29 de outubro de 2021

Senhor 1º Vice-Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 300,

de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.133.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca assegurar, "às pessoas com idade entre 0 (zero) e 99 (noventa e nove) anos o acesso, mediante o pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento ou similares, promovidos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, realizados em estabelecimentos públicos ou particulares" (artigo 1º).

Para orientar a aplicação da disposição acima referida, o projeto prevê que o benefício não será "cumulativo com outros benefícios que garantam desconto ou gratuidade" (artigo 2º), proíbe "aos estabelecimentos comerciais instituir cotas máximas de ingressos para meia entrada, bem como vedar a concessão de meia-entrada para categorias específicas de ingressos" (artigo 3º), dispõe que "os estabelecimentos poderão exigir, para aferição de idade, documento de identidade no momento da compra" ("caput" do artigo 4º), esclarecendo que, "se a compra for pela internet, a comprovação [da idade] dar-se-á no momento da entrada no estabelecimento" (parágrafo único do artigo 4º) e, por derradeiro, propõe a revogação da Lei n.º 10.858, de 31 de agosto de 2001 (artigo 5º), que, na redação vigente de seu artigo 1º, "caput", assegura "o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos professores da rede pública estadual e das redes municipais de ensino".

Sem prejuízo dos objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

Com efeito, nos termos da justificativa que ampara a proposta, a medida visa a extensão do benefício da meia entrada, de modo a deixar a fixação do preço dos ingressos à regulação do próprio mercado, extinguindo privilégios.

A propositura dispõe sobre temas afetos ao direito econômico, consumo e acesso à cultura, os quais estão inseridos no âmbito da competência concorrente do Estado-membro, competindo à União a edição de normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal elaboração de normas complementares, para atendimento de suas peculiaridades (artigo 24, incisos V e XII, §§ 1º e 2º, da Constituição da República).

No que respeita à competência concorrente, a Carta da República instituiu situação de condomínio legislativo entre União, Estados e Distrito Federal, donde resulta inequívoca repartição vertical de competências normativas: ao Poder Central cabe estabelecer normas gerais e aos demais pertence a competência suplementar.

Exercer a competência concorrente deferida aos Estados significa pormenorizar as normas gerais da União e estabelecer condições para sua aplicação, editando

regras que não criem direito novo, ampliem, restrinjam ou modifiquem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central, ou conttenham particularidades incompatíveis com a norma geral.

Conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, a legislação suplementar pode preencher vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal, mas não dispor em objeção ou em substituição a esta (ADI's nº 2396/MS, 3645/PR, 3098/SP, 3668/DF e 5158/PE).

Nota-se, contudo, uma discrepância entre o projeto que, indiretamente, acaba por suprimir o benefício da meia entrada, e as disposições contidas na Lei federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que assegura a meia entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiências e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos (artigo 1º).

O projeto, ao proibir aos estabelecimentos a instituição de cotas máximas de ingressos para meia entrada, bem como vedar a concessão de meia entrada para categorias específicas de ingressos (artigo 2º) também não está em conformidade com a legislação federal, que assegura o benefício para 40% do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Diante do exposto, concluiu-se que a matéria se encontra suficientemente disciplinada na esfera federal, e que projeto mostra-se incompatível com as normas gerais expedidas pela União.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 300, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Carlão Pignatari - PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Wellington Moura Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 98, DE 2021

Mensagem A-nº 119/2021 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 29 de outubro de 2021

Senhor 1º Vice-Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 98, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.113.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza a criação, em caráter permanente, do "Conselho Estadual para Estudos de Viabilidades e Interesses Municipais para Instalação de Unidades Prisionais no Estado", estabelece a composição do referido colegiado, a duração da participação dos seus integrantes e sua forma de indicação

(artigos 1º, 2º e 3º). Impõe, ainda, obrigações para as Regiões Administrativas do Estado, que deverão manter cadastros dos municípios interessados na instalação de unidades prisionais (artigo 4º), dispondo, também, que os critérios de definição de instalação de unidades prisionais são únicos e exclusivamente técnicos (artigo 5º). Prescreve, ademais, que o Governo do Estado deverá apresentar em audiência pública relatório com suas intenções para o modelo de unidade prisional que pretende instalar, no qual conste o grau de periculosidade dos detentos e indicação de disponibilidade imediata de contrapartidas em investimentos para evitar os impactos com o estabelecimento da unidade prisional (artigo 6º).

Associo-me aos objetivos do Legislador, por reconhecer a importância do aprimoramento da atuação da Administração Pública. Todavia, por não se compatibilizarem integralmente com a ordem jurídica vigente, deixo de sancionar os artigos 2º a 6º da proposta, como passo a expor.

A instituição de programas públicos para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Assim, a decisão sobre a composição do mencionado Conselho (artigos 2º e 3º) e a atribuição de obrigações aos seus integrantes e a outros órgãos da Administração (artigos 4º a 6º) se inserem no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, II, alínea "e" da Constituição Federal).

Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal, como se pode apreender das ADIs nº 1.144, 2329 e 2730.

Nesse cenário, os artigos 2º a 6º da proposta ostentam vício de inconstitucionalidade por contrariarem normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto que oponho aos artigos 2º a 6º do Projeto de lei nº 98, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Carlão Pignatari - PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Wellington Moura Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado

Sumário

Este caderno, com 2 páginas, contém as publicações da Assembleia Legislativa.

LEIS ORDINÁRIAS.....	1
EXPEDIENTE.....	1
29 DE OUTUBRO DE 2021.....	1
MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR.....	1



Sua conexão com o futuro.

Diretor-Presidente

Carlos André de Maria de Arruda

Diretora Administrativo-Financeira

Izabel Camargo Lopes Monteiro

Diretor de Desenvolvimento de Sistemas

Murilo Mohring Macedo
(respondendo cumulativamente)

Diretor de Operações

Douglas Viudez

Diretor de Serviços ao Cidadão

Murilo Mohring Macedo

Diário Oficial

Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Matriz

Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp

CNPJ 62.577.929/0001-35

Sede e administração

Rua Agueda Gonçalves 240 Taboão da Serra SP

CEP 06760-900

t 11 2845.6000

www.prodesp.sp.gov.br

Filial

Unidade Mooca

CNPJ 62.577.929/0114-12

Rua da Mooca 1921 São Paulo SP

CEP 03103-902

t 11 2799.9800

SAC 0800 01234 01